

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO Login: 97769690706 - ALEXANDRE AUGUSTO PRADO DA SILVA

Serviços do Governo RDC ▾ Logout

RDC - Ambiente Produção

➤ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 153115 - MEC-UFRJ-UNIVERSID.FED.DO RIO DE JANEIRO/RJ

Licitação nº: **11/2019** 

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Manutenção / Reforma Predial

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

▼ 01.807.706/0001-22 - TANGRAN ENGENHARIA EIRELI

Intenção de Recurso

Data/Hora: 29/10/2019 13:08

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 05/11/2019 11:32

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO RDC ELETÔNICO Nº 11/2019 TANGRAN ENGENHARIA EIRELI (TANGRAN), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 01.807.706/0001-22, com sede na Rua Vinte e Nove de Julho, nº. 171, CEP 21.043-041, Bonsucesso, Rio de Janeiro – RJ, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, na Lei 12.462/2011, no Decreto nº 7.581/2011, no artigo 91 da Lei 13.303/2016, no item 12, subitens 12.8 e 12.8.1 do Instrumento Convocatório, bem como nas demais disposições aplicáveis, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão dessa D. Comissão Especial de Licitação que considerou habilitada a empresa ARTENG CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. (ARTENG) o que faz com fulcro nos fundamentos adiante expostos: 1 – DA SÍNTESE PROCESSUAL E FÁTICA A D. Comissão Especial de Licitação considerou que a documentação de habilitação da empresa ARTENG atende aos critérios estabelecidos no Edital de Licitação. Com o máximo respeito, a decisão não pode prosperar. A referida licitante apresentou documentos em desconformidade com as premissas editalícias e com a lei no que diz respeito à habilitação jurídica; qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. Passa-se a demonstrar as razões recursais que conduzem à reforma da r. decisão. 2. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL REGULAMENTADOR DO CERTAME RELATIVAS À HABILITAÇÃO JURÍDICA, À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Como é cediço, a Administração Pública está adstrita à força vinculativa do Edital e não lhe pode dar interpretação diversa da que dele objetivamente se extrai. O Edital é a lei entre os licitantes e a Administração. Essa vinculação, como dita a doutrina, deve ser assumida de forma rígida, não sendo permitido à Administração relativizá-la. MARÇAL JUSTEN FILHO enfrenta o problema: "Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício no edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a

nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 1999, p. 395). O Superior Tribunal de Justiça destaca a aplicação do princípio da vinculação ao edital: "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)" A respeito elucida Antônio Marcello da Silva: "Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios." (Antônio Marcello da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP 136/34). A empresa ARTENG não comprovou a regularidade do porte de seu enquadramento para fim de cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, descumprindo as exigências do Edital quanto aos documentos de habilitação no tocante à comprovação do seu porte empresarial que não se encontra atualizado, descumprindo os itens 11.1, 11.2, e 11.19.7. O Edital estabelece no item 11.19 as exigências relativas à Habilitação Jurídica, destacando no subitem 11.19.7 o seguinte: 11.19.7. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC; Ocorre que a referida instrução normativa encontra-se revogada, e o instrumento que atualmente regula a matéria é a "INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 36 DE 02 DE MARÇO DE 2017", por meio do seu art. 3º que versa o mesmo conteúdo: "Art. 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial." De igual forma, necessária seria a comprovação por meio de certidão emitida pela Junta Comercial para estarem cumpridos os itens previstos no edital do RDC. Conforme previsto nos itens 11.1 e 11.2 do Edital, a não apresentação dos documentos necessários configura na inabilitação e o próximo licitante terá seus documentos requeridos e avaliados: 11.1. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar. 11.2. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação. Portanto, diante da falta de documento probatório da condição de microempresa (certidão atualizada da Junta Comercial) deve ser considerada inabilitada a ARTENG. No tocante à Qualificação Econômico-Financeira, prevista no item 11.23 do Edital, os subitens 11.23.2.3 e 11.23.2.4 estabelecem: 11.23.2.3. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta online, no caso de empresas inscritas no SICAF; 11.23.2.4. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. No documento apresentado para cumprimento do subitem 11.23.2.3 não consta o índice de Solvência Geral (SG), a ARTENG apenas informa os índices de endividamento, de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, não atendendo, portanto, a exigência editalícia. Também não atendeu o subitem 11.23.2.4, isso porque apresentando os índices superiores a 1, a empresa comprovou possuir o Patrimônio Líquido - PL mínimo de 10%, conforme determina o Art.31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regra geral que se aplica à licitação em vigor. O Balanço registrado na Junta Comercial do Rio de Janeiro- JUCERJ – documento anexo - não condiz com o que o que a ARTENG apresentou entre os documentos de habilitação, observa-se que no documento apresentado constam termo de abertura e encerramento que não constam no documento fornecido pelo site da JUCERJA, o que descaracteriza aquele apresentado para fins de habilitação, por não corresponder àquele arquivado e disponibilizado em consulta pública. Quanto à Qualificação Técnica a ARTENG deixou de atender aos seguintes itens e subitens do Edital: 11.20.6. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: 11.20.6.1. 2.500 m² de área construída de edificações com serviços de revestimentos (pisos, paredes e tetos); e 11.20.6.2. 2.500 m² de área construída de edificações com serviços de instalações elétricas de baixa tensão Os atestados apresentados não atendem às especificações exigidas • CAT. 63958/2016: O atestado não tem serviços de elétrica, e se for considerar só tem 20 m². • CAT 63985/2016: O atestado não comprova experiência com área construída de edificações com serviços de revestimentos (pisos, paredes e tetos) conforme especificações do edital, informa apenas 550m2 • CAT 76649/2016: Atestado emitido por pessoa física, área que consta na CAT 679,00 m2 e no Atestado 697m2, não atende a especificação do edital • LAGRECA ART OL00184783: Atestado não está averbado no CREA. Ainda consta divergência na área informada, na ART OL00184783 constam 1.780m2, em análise ao atestado a área calculada corresponde a 546 m2; mesma área informada na ART principal obra OL00117567 vinculada ao atestado . Sopesando-se a citada exigência editalícia com os documentos apresentados pela ARTENG, não há como se concluir, em absoluto, pela regularidade técnica. Dessa forma a empresa não atendeu as exigências do Edital no tocante à qualificação técnica A respeito do Princípio da Licitação, importante trazer à baila os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari: "Independentemente de determinação legal, a observância ao princípio da licitação é obrigatória para toda a Administração Pública, abrangendo os órgãos centralizados, as entidades descentralizadas e as pessoas jurídicas de direito público ou

privado, que, de forma indireta, desempenham funções públicas, aplicando recursos públicos. Além disso, os órgãos e entidades de direito público ficam obrigados à estrita observância das normas sobre licitações eventualmente existentes nas respectivas esferas de governo". Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1997, pág. 191. Ora, como é sabido, todas as decisões da comissão de licitação devem estar de acordo com o edital que rege o procedimento licitatório ou de acordo com a lei que o rege, uma vez que a autoridade administrativa está adstrita ao princípio da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. O próprio edital nos diz quais as parcelas exigidas e de maior relevância em seu item 11.20.6, subitens 11.20.6.1 e 11.20.6.2. que tratam do requisito habilitação técnica, exigindo para a comprovação da Capacidade Técnica Operacional, a comprovação através de atestado de capacidade relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, destacando 2.500m2 de área construída de edificações com serviços de revestimentos e de instalações elétricas de baixa tensão, o que a ARTENG não logrou êxito em demonstrar com os atestados apresentados. Portanto, vale trazer a lume a assertiva dada por Cláudio Sarian Autounian acerca do conceito de capacidade técnica profissional: "Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada". (grifos nossos) O entendimento do TCU segue a mesma linha: "(...). Exige-se, isto sim, que o licitante comprove ter executado obras com grau de dificuldade equivalente ou superior ao do empreendimento em questão. Nesse contexto, no processo de análise de atestados técnicos apresentados pelos licitantes, cabe à Comissão de Licitação verificar se tal fato trata-se de obra com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame. (Acórdão nº. 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer A ARTENG não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, não estando habilitada a desempenhar a atividade exigida pelo EDITAL, conforme exigido no item 11.20 e seus subitens, apresentando atestado de complexidade inferior ao objeto proposto. Levando esses pontos em consideração, a empresa ARTENG não se mostra apta a cumprir o escopo do objeto a ser contratado com a Administração Pública em razão das exigências do edital, o qual é taxativo quanto à necessidade de comprovação de habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica para que o objeto do contrato a ser firmado seja cumprido sem prejuízo ao Erário Público. Com efeito, considerando que a documentação apresentada pela ARTENG não satisfaz as exigências do Edital, deve ser anulada/reformada a r. decisão recorrida que a habilitou para o certame, a fim de inabilitá-la, por não atender ao contido nas normas que regulamentam o certame. 3 - DO DIREITO APLICÁVEL Como visto, no Edital há definição da documentação necessária para que as licitantes demonstrem a sua habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira para a realização da obra objeto da licitação. A ARTENG não comprovou através de certidão atualizada da Junta Comercial, a regularidade do porte de microempresa para fim de cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, descumprindo as exigências do Edital. Importante citar a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, com as alterações subsequentes. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A empresa permanecerá enquadrada como ME, se o faturamento anual dela for de até R\$ 360.000,00. Se ultrapassar o limite de faturamento do porte de microempresa, cumpre ao empresário regularizar seu enquadramento através de um processo no órgão de registro da empresa, por isso a necessidade de apresentar com os documentos de habilitação, a certidão atualizada nos termos exigidos pelo item 11.19.7 e IN DREI nº 36/2017. Considerando os termos do item 11.20, subitens 11.20.6, 11.20.6.1 e 11.20.6.2 do Edital e que a ARTENG limitou-se a apresentar documentos que não atendem a área mínima indicada quanto aos serviços de revestimentos e quanto aos serviços de instalações elétricas, não atendeu às exigências do edital, não comprovando que respeitou os requisitos de qualificação técnica necessários à execução do objeto da licitação, listados nos termos do edital que desobedecidos deixa incólume a falta de capacitação técnica que gera a sua inabilitação. Logo, a decisão da D. Comissão Especial de Licitação que considerou que a documentação de qualificação técnica atende à exigência do edital e a habilitou não pode prosperar, pois está desmotivada, desrespeita a isonomia, a ampla competitividade e o princípio da vinculação ao edital. Assim, a inabilitação da ARTENG decorre da insubordinação ao edital, pelo não acatamento da documentação aos critérios específicos estabelecidos para a averiguação da habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira que devem ser respeitados impreterivelmente. A decisão da d. Comissão de Licitação deve ser modificada, acatando a presente insurgência, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade que obrigam a Administração a observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital e impedem que se utilize de interpretação extensiva que restrinja o direito das licitantes de concorrerem em igualdade de condições. Como é sabido, a determinação dos requisitos de "qualificação técnica" é feita pela Administração Pública em fase antecedente à elaboração do edital, a fim de avaliar e apontar quais os requisitos primordiais restringindo-os ao estritamente necessário para assegurar a segurança e idoneidade dos licitantes. Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários a assegurar um mínimo de segurança quanto idoneidade dos licitantes". "O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação

técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar.” Deste modo, publicado o edital contendo as exigências necessárias a serem observadas pelos licitantes quanto à “qualificação técnica”, não dispõe a Administração Pública de liberdade para alterar tais exigências. Neste sentido: “5) Exigências relacionadas à qualificação técnica É evidente, portanto, que o controle jurídico exerce-se não apenas sobre a adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas dos licitantes. Cabe verificar também a correção no tocante à definição do próprio objeto. (...) 5.2 A determinação explícita das exigências (...). As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. (...) Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.” Jurisprudência do STJ: “Administrativo. Licitação .Edital. Habilitação.Qualificação Técnica do Licitante. Exigência Legal. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente.Precedentes.Recurso Prejudicado. I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, ou seja ele pessoa física ou jurídica,para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa participe do certame da licitação,e não às qualidades de seus funcionários. II – O art. 30, inc.I, da Lei nº8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público,uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar nos termos da lei (art.30inc.I,da Lei nº 8.666/1993),a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ”.(RMS nº.10.736/BA.2ºT.,rel.Min.Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002 – grifos nossos). (...)2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30§ 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes” (STJ, RMS nº 13.607/RJ, 1ª. T., rel. Min. José Delgado, j. em 02.05.2002, DJ de 10.06.2002). O entendimento do TCU segue a mesma linha: “(...) Exige-se, isto sim, que o licitante comprove ter executado obras com grau de dificuldade equivalente ou superior ao do empreendimento em questão. Nesse contexto, no processo de análise de atestados técnicos apresentados pelos licitantes, cabe à Comissão de Licitação verificar se tal fato trata-se de obra com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame. (Acórdão nº. 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)”. Neste tocante ensina Marçal Justem Filho : “(...) Utiliza-se a expressão ‘capacitação técnica operacional’ para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. (...) A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” Importante citar os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014). Desse modo, deve ser reformada a decisão de habilitação da ARTENG, tendo em vista o descumprimento do requisito da qualificação técnica, visto que não trouxe com os documentos de habilitação, a documentação hábil a comprovar sua capacitação técnica operacional compatível com o objeto licitado, de forma que a inabilitação é o que se espera e requer. O descumprimento às exigências do edital, impede a contratação da empresa que não comprovou a qualificação técnica exigida pelo edital, o que resulta na sua inabilitação em busca de se evitar prejuízo ao interesse público, impondo-se a reforma da decisão que a declarou habilitada para o certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital da e segurança jurídica. Neste

sentido Maria Sylvia Zanella di Pietro é taxativa ao dispor que a Autoridade Administrativa não pode ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade sob pena de flagrante ilegalidade e de sujeitar-se a correção judicial. Veja-se: “os poderes que exerce o administrador são regradados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade. No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isto mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial” (grifos do original). Na mesma linha são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Ato vinculado seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face da situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma”. Neste sentido é a jurisprudência: “Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18240/RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 30/06/2006, p. 164 – grifos nossos).” Sobre o assunto, o Ministro Francisco Falcão do STF, já em 17/08/2000, no voto proferido no processo 144750/SP, sabiamente consignou: “..... Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o artigo 30, § 1º, II, caput, da Lei 8666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa...” – Da Ausência de Comprovação da Possibilidade de Custeio/Garantia da Obra Considerando que o valor da proposta ultrapassa a quantia de 10 milhões de reais e que o limite anual de faturamento de microempresa é muito inferior ao valor estimado da obra, não há, por parte da ARTENG, como garantir a execução ou o custeio da obra, tendo em vista que o valor e seu patrimônio é em muito inferior ao do objeto da futura contratação. Marçal Justen Filho aduz em seu “Curso de Direito Administrativo - 4ª Edição” sobre o princípio da eficácia administrativa quanto às licitações: “O princípio da eficácia administrativa Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A eficácia impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica a produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. A eficácia consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico e político. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público.” No mesmo livro, sobre a questão da eficiência econômica das licitações aponta: “Ainda o princípio da vantajosidade: a questão da eficiência econômica É necessária uma complementação relativamente ao princípio da vantajosidade. A licitação é um instrumento de direito administrativo que se orienta a simular condições de contratação similares às praticadas no setor privado. A Administração Pública deve tomar em vista os princípios do funcionamento do mercado para assegurar a eficiência econômica em suas contratações. A criação de regras e exigência desnecessárias e inúteis gera o afastamento de potenciais fornecedores ou a elevação dos preços praticados. Lembre-se, no entanto, que a redução do número de licitantes não permite inferir que uma licitação foi mal concebida. Como ensina uma das maiores autoridades no tema da corrupção, “Se a lucratividade em um contrato se torna muito baixa, o número de licitantes pode cair” . Em outras palavras, nenhuma licitação pode ser norteadas apenas por princípios jurídicos. É imperioso que a sua concepção e o seu desenvolvimento sejam informados pelos conhecimentos fornecidos pela Economia, para assegurar a melhor relação possível entre os desembolsos da Administração Pública e os benefícios daí resultantes. ” Tomando nota dos ensinamentos do renomado jurista, infere-se que um certame licitatório deve levar em conta a viabilidade da execução do projeto. Em se tratando de obra pública vale lembrar a recorrência no Brasil de obras em atraso em razão das empresas não terem capacidade e estabilidade financeira para lidar com o escopo das licitações que se comprometeram a cumprir. Isso se dá em razão, geral, de que o ambiente empresarial no Brasil é de fato muito hostil aos devedores de crédito, da mesma forma como o “Risco Brasil” é um fator que deve ser levado em conta em qualquer execução de obra. Sobre isso vale trazer notícia recente do G1, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/10/pesquisa-identifica-quase-5-mil-obras-do-pac-paralisadas-no-pais.ghtml>, em destaque: “O levantamento da Cbic e do Senai também identificou que entre as principais causas da paralisação das obras do PAC estão problemas com o projeto de engenharia, pendência operacional – como atraso em pagamentos e na prestação de contas – e falhas na licitação.”(grifo nosso) Também vale trazer um relatório de estudo realizado pelo CNI com enfoque na paralisação de obras públicas - <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-cni-grandes-obras-paradas.pdf>. Em destaque trecho relevante: “Quanto às recomendações relativas a futuros projetos, as experiências citadas e a consulta à literatura pertinente sugerem priorizar os seguintes pontos: (...) Também inclusos no micro planejamento deveriam estar o detalhamento, o planejamento e cronograma das desapropriações, o encaminhamento das licenças ambientais, a alocação dos riscos do projeto entre os diferentes atores e a coordenação com os demais órgãos públicos intervenientes, seja para o equacionamento de interferências, seja para a coordenação de atividades, como no caso das desapropriações. (...) Um problema recorrente na análise de obras paradas é a necessidade de substituição contratual. Isso ocorre porque ou a empresa abandona a obra ou pede aditivos que não são legalmente possíveis ou então quebra. Parte desses problemas resulta do mau planejamento da execução financeira, com

atrasos em liberações, às vezes relacionados a outros problemas com os projetos. (...)” Sobre isso Marçal Justen Filho na obra – “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ao comentar os princípios derivados do art. 3º da Lei 9.666/93, ensina sobre os “custos de transação” e o seu vínculo com a Administração Pública: “O prisma específico dessa consideração envolve a questão dos chamados ‘custos de transação’, configuração teórica elaborada por Ronald H. Coase . A partir de suas elaborações doutrinárias tornou-se inquestionável que a decisão de contratar exige do interessado uma ponderação sobre todas as despesas necessárias à obtenção da utilidade sobre a qual versa dita contratação. O ‘custo’ de uma utilidade não se confunde com o seu ‘preço’. Existem inúmeras despesas, arcadas pelo adquirente, que não integram o valor pago à outra parte. (...). Daí se extrai que um empresário compõe seu custo por meio de inúmeras parcelas, destinadas a satisfazer os custos de transação estimados. Um agente econômico providente tem de estimar os riscos de inadimplemento do adquirente (...)” Uma empresa cujo poder aquisitivo beira o limite mínimo do qualificador do certame licitatório impõe risco à real execução tempestiva deste. Operar no limite do capital necessário é um fator que pode se demonstrar impeditivo para a fruição da obra e isso somado ao fato de o balanço apresentado não condizer com o registrado que não conta com abertura e encerramento, deixa evidente o risco operacional e de viabilidade tamanho, que a Administração Pública deve levar em consideração ao escolher a vencedora do processo licitante. Em curtos termos, também não demonstrou a licitante ARTENG a possibilidade de garantir o cumprimento da obra em questão, que ultrapassa em muito o seu limite anual de faturamento. Logo, merece guarida a insurgência recursal, pois a decisão recorrida contraria a aplicação direta do Princípio da Legalidade Administrativa, postulado basilar do Estado de Direito, pelo qual a Administração deve atuar segundo o que dispuser a Lei, o que impede que a D. Comissão realize ato em desacordo com as regras do edital, sob pena de ferir a garantia fundamental da isonomia. Vale lembrar que o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, o que, por si só, já impede que a d. Comissão de Licitação realize interpretação equivocada e em desacordo com as regras do edital. A jurisprudência é manifesta no sentido de que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento” . “Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). Sobre a segurança jurídica, o E. STJ destacou o seguinte em aresto proferido no REsp 295.806-SP: “A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público” Portanto, por qualquer ângulo que se olhe, deve ser anulada a r. decisão administrativa atacada através do presente recurso, cumprindo à Administração Pública rever seus atos e decisões de modo a restabelecer a legalidade administrativa, nos termos das Súmulas 346 e 473 do E. STF, o que desde já se requer e, por consequência, declarar inabilitada a empresa ARTENG. Assim, requer seja acolhida a pretensão recursal para considerar INABILITADA a empresa ARTENG por descumprimento às exigências legais que garantem a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito visto que não cumpriu as exigências do Edital. 4 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS Ante o exposto, requer-se que os Dignos integrantes da Comissão Especial de Licitação, pronunciem a INABILITAÇÃO da licitante ARTENG para o certame em questão, nos termos da fundamentação. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2019. Mauricio Andre Navarro Titular TANGRAN ENGENHARIA EIRELI

Contrarrazão

▼ 22.064.269/0001-74 - ARTENG CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Data/Hora: 12/11/2019 17:20

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO RDC ELETÔNICO Nº 11/2019. ARTENGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.22.064.269/0001-74, sediada na Rua Dezessete, 22 – Ampliação – Itaboraí – RJ – CEP: 24.808-276, neste ato representada pelo seu Representante Legal Lucas Ramos Guimarães da Silva, brasileiro, solteiro, vem com a devida reciprocidade de respeito à presença de Vossa Excelência interpor CONTRA RECURSO do pedido de INABILITAÇÃO na licitante acima descrita, realizado pela empresa TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, inscrita sob CNPJ 01.807.706/0001-22. Quanto à situação financeira da ARTENG, tendo em vista que, todos os dados necessários para obtenção do Índice de Solvência Geral constam em nosso Balanço Patrimonial já apresentado nesse processo licitatório, que são obtidos através da fórmula citada no edital em questão. “ISG = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante), atendendo plenamente

as condições requeridas neste Edital. Vide cálculo abaixo: $ISG = (390.637,46 / 5.768,00) = 67,72$ Diante deste cálculo, que embora nossa empresa não apresentou mas consta no balanço, a própria comissão poderia através de profissional indicado por ela apurar nosso índice de solvência geral, se necessário fosse, o que fizemos para atender a solicitação da TANGRAN. Com isso, queremos deixar bem claro que não estamos apresentamos nenhum novo documento, estamos apenas demonstrando cálculos de valores que já constavam em nosso Balanço Patrimonial. Esclarecemos que a documentação exigida para o atendimento do Item "11.23.2" do edital foi plenamente atendida através da apresentação do nosso Balanço Patrimonial, estando regularmente arquivado na junta comercial, não sendo exigida pela mesma a informação objeto da impugnação. Com relação à impugnação como Microempresa, a empresa ARTENG demonstrou quando da apresentação da documentação de habilitação, conforme se extrai do extrato atual do simples nacional, já carreado anteriormente, comprovando através do mesmo estar enquadrada como microempresa, logo não deve prosperar o pedido do licitante TANGRAN ENGENHARIA EIRELI no tocante à nossa inabilitação. Todavia, salvo melhor juízo, não pode a ARTENG ser objeto de inabilitação pelos motivos apresentados no recurso com esse fim, até porque poderia o pleito prosseguir com outro enquadramento fiscal, caso em que não teríamos o benefício da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006. Para elucidar e contrarrazuar o que a empresa tangran mencionou em seu recurso pedindo a nossa inabilitação para atender a capacidade técnica, primeiramente vamos transcrever os itens de exigência do edital abaixo: Como consta no item do edital "11.20.6. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: 11.20.6.1. 2.500 m² de área construída de edificações com serviços de revestimentos (pisos, paredes e tetos); e 11.20.6.2. 2.500 m² de área construída de edificações com serviços de instalações elétricas de baixa tensão. 11.20.7. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: 11.20.7.1. Identificação do representante legal do contratante; 11.20.7.2. Data de emissão 11.20.7.3. Mencionar o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT); 11.20.7.4. Descrição dos serviços da ART/RRT, compatível com o objeto. 11.20.7.5. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante; (todos os grifos são nossos) Em discordância as alegações apresentadas nesse recurso, esclarecemos que para atender todos as exigências dos itens e subitens acima, nossa empresa apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica: 1- Atestado - CAT nº 63958/2016 área 550,00m² "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO VINILIVO E INSTALAÇÃO DE ELÉTRICA DA DEFESA CIVIL, QUANTIFICAÇÃO: 550,00M²" 2- Atestado - CAT nº 75670/2017 área 1.250,00m² "ADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA DE MT/BT, PROJETO EXECUTIVO DE REDES DE MÉDIA E BAIXA TENSÃO, IMPLANTAÇÃO DE DUAS SUBESTAÇÕES DE 150 KVA, PROJETO EXECUTIVO DE CABINE BLINDADE DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO EM MÉDIA TENSÃO, INSTALAÇÃO DE QUADRO DE LUZ E FORÇA (QDLF)" 3- Atestado - CAT nº 76649/2016 área 679,00m² "OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE 02 (DOIS) PAVIMENTOS PARA USO RESIDENCIAL EM CONCRETO ARMADO, INCLUINDO REDE AGUA, ESGOTO, ELÉTRICA, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE TODO O TERENO E PASSEIO PÚBLICO, QUANTIFICAÇÃO: 679,00M²" 4- Atestado - ART nº OL00184743 área 1.780,00m² OBRA DE REFORMA PARA READEQUAÇÃO DE 09 (NOVE) SALAS DE AULA, TENDO EXECUTADO SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS DE PISO EM GRANITINA, PAREDES EM CERÂMICA, REBAIXAMENTO DE TETO EM FORRO MODULADO, DIVISÓRIAS E GESSO ACARTONADO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REDE DE DADOS, NO BL. D, 2º PAVTO. DO CEFET/RJ. MARACANÃ. TRATA-SE DE SUBCONTRATAÇÃO DO CONTRATO EFETUADO ENTRE A LA GRECA FERREIRA E A CEFET-RJ. Como pode ser comprovador por essa comissão todos os nossos atestados de capacidade técnica já apresentado no processo licitatório, são de natureza de construção civil também contempla instalações elétricas, inclusive o atestado cuja CAT nº 75670/2017, além de ter uma área equivalente a 1.250,00m² de instalações elétricas e obra civil também contempla subestação e transformador de 300KVA, tendo gral de complexibilidade tecnológico em instalações elétricas muito maiores do que as instalações elétricas do objeto da obra desse edital. O atestado cuja ART nº OL00184743 onde a TANGRAN cita que não esta averbado. Atendemos o item 11.20.7 e subitens 11.20.7.1, 11.20.7.2, 11.20.7.3, 11.20.7.4, 11.20.7.5 onde não exigem CAT e sim ART o que apresentamos. Ainda para esclarecer a não averbação do atestado acima citado, informamos que de acordo com a legislação vigente, não é obrigatório a apresentação de atestado de empresa para atender a exigência no que tange Operacional nos processos licitatórios. Para melhor elucidar o que foi dito acima, estamos apresentando dois itens logo abaixo: O acervo técnico de uma pessoa jurídica é representando pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, de acordo com o art. 4º da Resolução 317/86 do CONFEA; O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do acervo do seu quadro de profissionais e consultores (§ único do art. 4º da Resolução 317/86 do CONFEA); Pegando o somatório de áreas de todos os nossos atestados já apresentados soma um total de 4.259,00m², onde se conclui que atendemos perfeitamente as exigências dos itens do edital, no que tange que exigem 2.500,00m² de obra de revestimento (obra civil) e 2.500,00m² de instalações elétricas, razão pela qual deve o certame licitatório ter prosseguimento, mantendo a

habilitação da ARTENG por ser de direito e de justiça. Nestes termos, Pede deferimento. ARTENG
CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

Voltar



Acesso à
Informação